



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADU NO L. C. 1.000
C	De 05 / 02 / 19 98
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13706.003125/94-86
Acórdão : 202-09.813

Sessão : 29 de janeiro de 1998
Recurso : 101.452
Recorrente : MOBILITA - COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - A Contribuição para o FINSOCIAL recolhido à alíquota superior a 0,5% poderá ser compensado com Tributos e Contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não contemplada na legislação a restituição, a não ser no caso de sentença judicial transitada em julgado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOBILITA - COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

cl/cf



Processo : 13706.003125/94-86

Acórdão : 202-09.813

Recurso : 101.452

Recorrente : MOBILITA - COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MOBILITA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., estabelecimento filial do Rio de Janeiro-RJ., inscrito no CGC sob o nº 32.121.766/0014-35, inconformada com a decisão de primeira instância que negou restituição do FINSOCIAL, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que, de acordo com o art. 165 do CTN, faz jus à restituição, em face da hierarquia das leis, devendo prevalecer sobre a MP nº 1.110/95, atualmente MP nº 1.490-11/96, editada em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, RE nº 150.764-PE, pela inconstitucionalidade da cobrança em alíquota superior a 0,5%;

b) socorre-se, ainda, ao art. 964 do Código Civil Brasileiro e do art. 146 da Lei Maior;

c) por ter a Medida Provisória enunciado que não comporta restituição dos valores recolhidos pela alíquota superior a 0,5%, veio premiar aqueles maus pagadores, com tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontrem em situações idênticas; e

d) por derradeiro, pede seja restituído devidamente corrigido, inclusive com o IPC março de 1.990 (Plano Collor I) de 84,32%, tendo em vista o início da atividade da solicitante.

A decisão monocrática diz do efeito vinculante das decisões judiciais, que não é o caso da recorrente e da Medida Provisória nº 1.110/95, que dispensa a constituição de crédito tributário em alíquota superior a 0,5%, entretanto, desautoriza a restituição das importâncias já pagas.

É o relatório.

2



Processo : 13706.003125/94-86
Acórdão : 202-09.813

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 11 de outubro de 1996 é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão em que se funda o pedido da requerente é se teria direito à restituição da Contribuição ao FINSOCIAL, em razão da decisão da Suprema Corte, no RE nº 150.764-PE, que declarou inconstitucional a majoração da alíquota superior a 0,5%, com adicional de 0,1% para o exercício de 1988.

Outra razão invocada pela recorrente é o inciso III, art. 18, da Medida Provisória nº 1.542, em suas várias reedições, que autoriza a autoridade fiscal ao seguinte procedimento:

“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III - à contribuição Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.

.....
§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.”

Por outro lado, o art. 77 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.346/97, dispôs o seguinte:

“Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários



Processo : 13706.003125/94-86

Acórdão : 202-09.813

baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-lo;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscrito em Dívida Ativa;

III- formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.”

Já a IN SRF nº 32/97 veio convalidar as compensações realizadas com créditos de FINSOCIAL, recolhidos pela alíquota superior a 0,5%, com débitos da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, o art. 39 da Lei nº 9.250/95, regulamentado pela IN SRF nº 21/97, para melhor esclarecer a autorização à compensação, dispôs que:

“A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurada em períodos subseqüentes.”

Como se examina de toda ordem emanada do Poder Executivo, relativamente a crédito da Contribuição do FINSOCIAL, independentemente da existência de ação judicial, impetrada pela contribuinte, vem autorizando a compensação, nas formas e condições da legislação acima mencionada.

Entretanto, o reconhecimento do direito de crédito para restituição só pode ser autorizado se a requerente for parte em ação judicial, cuja sentença transitada em julgado lhe seja favorável, para que o recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL seja realizado à alíquota de 0,5%, com acréscimo de 0,1%, relativo ao exercício de 1988.

Em qualquer hipótese, a correção monetária autorizada pela legislação tributária deve ser idêntica àquela exigida pela autoridade tributária, no recolhimento em atraso de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em que pese o argumento da recorrente sobre a utilização do IPC do Plano Collor I, de 84,32%, por inexistir autorização legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.003125/94-86

Acórdão : 202-09.813

à sua utilização para fins de restituição, ressarcimento ou compensação, salvo existência de sentença judicial favorável, em que figure como parte, com ordem ao cumprimento da decisão.

Entretanto, o reconhecimento pelas autoridades fiscais à compensação do FINSOCIAL com a COFINS ou outros tributos e contribuições não abre direito à restituição, na forma pleiteada pela recorrente, nos termos do art. 170 do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


ANTONIO SINHATI MYASAVA